

A. I. N° - 281394.1002/03-2
AUTUADO - SETA GÁS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 16.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0419-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. MULTA POR FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. Infração não caracterizada, tendo em vista que o sujeito passivo comprovou ter apresentado o Documento de Informação cadastral ((DIC) solicitando a reinclusão/reactivação de sua inscrição cadastral antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/2003, no Posto Fiscal Benito Gama, para aplicação da multa no valor de R\$ 460,00, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 03 a 04.

Foram dados como infringidos os artigos 140; 149; e 173, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 46 do PAF, alega que a sua solicitação de inscrição estadual no cadastro fazendário foi efetivada em 17/06/03, sendo gerado previamente o número de inscrição, e que o cancelamento da mesma é decorrente do fato do funcionário fiscal não ter encontrado o endereço do galpão onde funciona a empresa, sendo, por isso, entregue nova DIC em 02/10/2003 para regularizar a situação.

Diz que enquanto aguardava a vistoria do estabelecimento por funcionário da Secretaria da Fazenda, efetivou compra de equipamento pré-operacional, ocasionando a sua apreensão em 11/10/2000.

Justificando que não houve má fé de sua parte, nem ter causado prejuízo para o Estado na referida operação, requer sejam aceitas suas justificativas para o fato.

Na informação fiscal, à fl. 36, o preposto fiscal autuante mantém a autuação, sob o argumento de que os motivos e justificativas apresentadas pelo sujeito passivo mostraram-se ineptos, por entender que a intenção é irrelevante para caracterizar a infração, e que não é o caso de ter causado prejuízo para o Estado, por se tratar de penalidade em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

VOTO

Pelo que consta no Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 03 e 04, o contribuinte foi flagrado no Posto Fiscal Benito Gama, no dia 11/10/03, transitando com a mercadoria que foi apreendida,

acobertada pela Nota Fiscal nº 79424, emitida em 09/10/2003 pela Alfatest Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos S/A e CTRC 122749 da Planex Encomendas Urgentes Ltda datado de 10/10/03, destinada ao estabelecimento do autuado que se encontrava com a inscrição cadastral cancelada desde o dia 23/09/03, pelo motivo previsto no artigo 171, inciso XV, do RICMS/97, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de renovação da inscrição cadastral.

De acordo com o previsto no artigo 171, inciso XV, do RICMS/97, o cancelamento da inscrição cadastral será efetivado pela repartição fazendária quando o contribuinte tiver indeferido sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a verificação do local para a sua validação. Já o § 1º desse mesmo artigo, determina que o cancelamento será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, e fixado o prazo de 20 dias para o contribuinte solicitar sua regularização.

No presente caso, verifica-se no documento à fl. 05, extraído do sistema de informações da Secretaria da Fazenda que a data de liberação da inscrição prévia da inscrição do contribuinte ocorreu no dia 17/06/03, sendo o mesmo intimado para cancelamento em 25/07/03 e cancelado no dia 23/09/03, conforme Editais nº 21/2003 e 19/2003, respectivamente.

Contudo, observo que no prazo de vinte dias o contribuinte providenciou a reinclusão/reativação de sua inscrição, conforme comprova a cópia Documento de Informação Cadastral (DIC), datado do dia 02/10/03, sendo a mesma reativada pela repartição fazendária no 17/10/2003, portanto, no prazo regulamentar.

Embora o contribuinte tenha efetuado operação mercantil antes da reativação de sua inscrição, mesmo assim, não seria o caso de aplicação de multa por falta de renovação, pois, o mesmo, no prazo regulamentar, adotou as devidas providências visando a reativação de sua inscrição.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.1002/03-2**, lavrado contra **SETA GÁS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA